



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**Procuradoria**

Processo nº 1540/2022

Projeto de Lei Executivo nº 081/2022

Mensagem nº 117/2022

**PARECER**

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei, proposto pelo Ilustre Prefeito Municipal de Cariacica, Euclério de Azevedo Sampaio Junior, que "*Dispõe sobre a alteração da Lei municipal nº4.404/2006, que autorizou o poder público municipal a criar o CMHIS - Conselho Municipal de Habitação de interesse social e o FMHIS - Fundo Municipal de Habitação de interesse social*".

Em sua mensagem, o Executivo municipal expõe que a alteração proposta do artigo 1º da Lei municipal nº 4.404/2006 se faz necessária para que o Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS), vinculando à secretaria responsável pelas políticas públicas de habitação, seja previsto como órgão deliberativo, o que significa que ao mesmo cabe precipuamente fixar os objetivos e políticas, e sua ação se exercerá pelo estabelecimento de diretrizes fundamentais e normas gerais de organização, operação e administração.

A alteração do art. 4º visa alterar a composição do Conselho Municipal de Habitação de Interesse Social (CMHIS), o que é legalmente possível nos moldes da Lei Municipal nº 5.283/2014, que dispõe, no parágrafo único do artigo 39, a permissão ao Chefe do Executivo Municipal de alterar a composição dos Conselhos, redefinindo suas atribuições, normas de funcionamento e a representação do órgão municipal, observando-se, em qualquer hipótese, a paridade estabelecida na lei específica.

A alteração proposta no §2º do artigo 5º, que dispõe sobre a escolha da Mesa Diretora, vê-se que a nova redação deixa de prever o quórum mínimo de 2/3 e seus integrantes e passa a prever que as escolhas serão feitas pelo Secretário Municipal de Habitação (SEM HAB), respeitando o caráter de alternância entre o governo e a sociedade civil.

E prossegue informando que, as alterações dos artigos 8º e 9º visam apenas incluir a secretaria responsável pelas políticas públicas de habitação na redação, bem como, prever que o Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social – FMHIS trata de programas ou projetos habitacionais de interesse social para a Regularização Fundiária.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Procuradoria*

*Processo nº 1540/2022*  
*Projeto de Lei Executivo nº 081/2022*  
*Mensagem nº 117/2022*

Sob o aspecto formal, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para consecução de seu objetivo, estando de acordo com o estabelecido no Regimento Interno desta Casa de Leis, artigos 106 ao 111.

Destacamos, portanto, a competência Municipal para legislar sobre a organização administrativa, conforme o artigo 53, incisos I e IV, e artigo 90, XII, todos da Lei Orgânica, *in verbis*:

*“Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, indireta, ou fundacional;*  
*(...)*

*IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;”*

*“Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:*

*(...)*

*XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;”*

Não obstante, é de competência do Poder Executivo a iniciativa de leis que versem acerca da organização do município. E, seguindo por analogia os termos do artigo 61, § 1º, II, “b” da Constituição Federal, utilizando-se do Princípio da Isonomia, verifica-se a competência privativa do Poder Executivo para legislar sobre a matéria em apreço.

Em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/00), mormente ao art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas o Ordenador deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que não se faz necessário, visto que a referida proposta não representará aumento de despesa aos cofres públicos municipais, não exigindo, portanto, a necessidade de realização de Impacto Orçamentário.





**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
*Procuradoria*

*Processo nº 1540/2022*

*Projeto de Lei Executivo nº 081/2022*

*Mensagem nº 117/2022*

No entanto, é importante ressaltar que a alteração proposta através do Projeto de Lei em apreço, faz referência as alterações dos artigos 1º, 4º, 5º §2º, 8º e 9º e o texto enviado para esta Casa de Leis, além de todas as alterações acima referidas, inclui ainda o § 4º no artigo 5º da Lei Municipal nº 4.404/2006, que não foi contemplado no artigo 1º do Projeto de Lei que faz referência às alterações que serão realizadas.

Portanto, verifica-se competência do Poder Executivo para legislar sobre a matéria, no entanto o Projeto não cumpre os requisitos necessários à sua regular tramitação, haja vista não contemplar nas alterações propostas a inclusão do §4º no artigo 5º, sendo assim, opinamos pelo **NÃO PROSSEGUIMENTO** do presente Projeto de Lei.

Esse é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

Cariacica/ES, 24 de agosto de 2022.

**GUSTAVO FONTANA ULIANA**  
Procurador Jurídico

**POLLYANA ASSIS ZANON SANTÓRIO**  
Assessora Jurídica

